



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.807 - MG (2018/0146068-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GEORGIA BETANIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEORGIA BETANIA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 52 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça). Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, *"os autos aguardam prolação de sentença"*.

2. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não está comprovado nos autos que a Paciente é genitora de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau mencionou que *"não há nos autos informação sobre eventuais filhos e/ou dependentes da paciente"*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.807 - MG (2018/0146068-9)

IMPETRANTE : GEORGIA BETANIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEORGIA BETANIA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor próprio por GEORGIA BETÂNIA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem nos autos do HC n.º 1.0000.18.060989-3/000.

Consta nos autos que a Paciente foi denunciada, juntamente com outros Corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, 171, *caput* (por duas vezes), e 288, todos do Código Penal.

A peça acusatória narra que as *"ações centralizavam-se na pessoa da denunciada Geórgia Betânia, a qual, já possuidora de diversos registros anteriores pela prática de estelionatos, fornecia seu endereço para a consecução dos crimes e recebimento dos objetos, participando inclusive da posterior alienação desses objetos ilicitamente adquiridos"* (fl. 128). A prisão preventiva foi decretada em 09/10/2017 (fl. 125).

Nos autos do HC n.º 1.0000.18.060989-3/000, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais analisou o suposto excesso de prazo em relação ao processo-crime que tramita na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG, bem como a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar. A ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 49):

"HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE. I – Não há que se falar em excesso de prazo quando já encerrada a instrução criminal (Súmulas 17 do TJMG e 52 do STJ). II – A não comprovação pela paciente de que se enquadra em alguma das situações previstas no art. 318 do CPP obsta a concessão de prisão domiciliar, sendo necessária a observância do art. 282 do mesmo diploma legal, de forma sistemática. III – De acordo com a decisão do STF no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, a concessão da prisão domiciliar a mãe de menor de 12 (doze) anos não é automática, pois em situações excepcionais, tratando-se de detida reincidente, e atento às circunstâncias concretas do caso, o benefício poderá ser negado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que se pode depreender da petição inicial, escrita de próprio punho, a Impetrante/Paciente alega que responde a dois processos-crimes pela suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal e que está presa preventivamente desde outubro de 2017.

Diante do alegado excesso de prazo e considerando que seria genitora de quatro filhos menores de 12 anos de idade, requer a concessão da prisão domiciliar.

As informações foram prestadas às fls. 23-43, 46-57, 70-122 e 124-183.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 185-187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.807 - MG (2018/0146068-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 52 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça). Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, "os autos aguardam prolação de sentença".*

2. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não está comprovado nos autos que a Paciente é genitora de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau mencionou que *"não há nos autos informação sobre eventuais filhos e/ou dependentes da paciente"*.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 50-53):

"Pugna a paciente, inicialmente, pelo relaxamento da prisão, sob a alegação de que está submetida a constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa.

Todavia, conforme informações prestadas pela d. autoridade apontada coatora, a instrução criminal foi encerrada, já tendo sido, inclusive, apresentados memoriais pelo Ministério Público Estadual, que requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, estando os autos aguardando somente a apresentação das alegações finais por uma das corréis.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, conforme inteligência das Súmulas 17 deste TJMG e 52 do STJ.

[...]

O pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar também não pode prosperar.

O deferimento da prisão domiciliar com base nas situações previstas no art. 318, do CPP, somente será possível mediante prova cabal e inequívoca.

E apesar da paciente sustentar que faz jus ao benefício por ser mãe de filhos menores de 12 (doze) anos, não juntou qualquer documento apto à comprovação da sua alegação.

Nesse ponto, destaco que diversas foram as tentativas de aferir a veracidade das declarações de Geórgia, conforme se vê às fls. 13, 54 e 74,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, com a intimação de seu advogado constituído para prestar informações sendo que o mesmo, contudo, permaneceu inerte (certidão de fl. 75).

Ademais, após análise detida dos autos, ainda que comprovada a condição de mãe de crianças, observo que não seria o caso de concessão do benefício, em razão da excepcionalidade do caso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, em 20/02/2017, concedeu a ordem para todas as mulheres presas cautelarmente no território nacional, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), determinando a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

[...]

Nesse sentido, impende destacar a gravidade do crime em tese praticado e pela manifesta periculosidade da paciente, denunciada por integrar associação criminosa voltada para a prática de diversos estelionatos (fls. 34-v/36-v).

Consta nos autos, ainda, que Geórgia está respondendo por outras ações penais pela prática de delitos da mesma espécie.

Ademais, da certidão de antecedentes criminais de fls. 40-v/43-v, extrai-se que a paciente é multirreincidente, o que demonstra a sua reiteração delitiva e descaso com a justiça e paz social, reforçando a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Portanto, não havendo provas de que Geórgia se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 318, bem como diante das particularidades do caso, está demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Por fim, registro que, após consulta ao site deste eg. Tribunal, verifiquei que fora concedido o relaxamento da prisão preventiva da paciente, em relação ao mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas, também apontado na petição inicial do presente writ.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e denego o habeas corpus."

Ademais, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, "Os autos aguardam prolação de sentença" (fl. 126).

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não constatada mora estatal em feito que, após prolatada a sentença de pronúncia, seguiu regularmente sua marcha, encontrando-se atualmente com sessão de julgamento marcado para o dia 7/5/2018, embora tenha havido demora no retorno aos autos de todos os ofícios expedidos para o cumprimento de diligências requeridas pelas partes, o que ocasionou a redesignação da sessão plenária, não somente a pedido do Parquet, mas também em virtude de requerimento formulado pela defesa, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal.

2. Habeas corpus denegado." (HC 430.184/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte também há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

[...]

9. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (RHC 84.926/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO PLENÁRIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

[...]

4. Recurso não provido." (RHC 71.758/MG, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017; sem grifos no original.)

Além disso, a instrução processual foi encerrada, o que atrai a aplicação do enunciado n.º 52 da Súmula desta Corte, que dispõe "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*". Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS, CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Encerrada a instrução processual e encontrando-se os autos conclusos para sentença, aplicável o enunciado da Súmula 52 do STJ, que dispõe: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

[...]

4. *Ordem denegada*" (HC 429.880/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais defensivas, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

[...]

5. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

De outra parte, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não está comprovado nos autos que a Paciente seria genitora de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. O Tribunal de origem registrou que "*diversas foram as tentativas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir a veracidade das declarações de Geórgia, conforme se vê às fls. 13, 54 e 74, inclusive, com a intimação de seu advogado constituído para prestar informações sendo que o mesmo, contudo, permaneceu inerte" (fl. 52).

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau mencionou que "*não há nos autos informação sobre eventuais filhos e/ou dependentes da paciente*" (fl. 126).

Dessa forma, não está demonstrado, neste writ, o preenchimento dos requisitos necessários para a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor da Paciente, averiguando, em especial, a alegação de que seria genitora de quatro filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0146068-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 454.807 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGIA BETANIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEORGIA BETANIA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.